



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de abril de 2019.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Estima-se que no Brasil haja cerca de 9,7 milhões de pessoas com alguma espécie de deficiência auditiva.

A história da humanidade certamente foi permeada pela comunicação, ou seja, evoluímos como espécie, tendo em vista nossa capacidade de transmitir ideias através da comunicação; desta feita a linguagem tem papel de relevância ímpar na vida de todas as pessoas, e, a forma mais comum de comunicação é a oral.

Em nosso país a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é o canal de comunicação natural usada pela maioria dos surdos, para interagir com outras pessoas surdas e ouvintes. A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconheceu como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais.

O artigo 3º de citada norma dispõe:

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Veja: há uma obrigação legal das instituições públicas e suas concessionárias de garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva. **Todavia infelizmente não é essa nossa realidade.**

Vimos que a comunicação está intimamente ligada à nossa noção de seres humanos, trata-se assim de um verdadeiro direito; direito esse com respaldo constitucional, vejamos:

Esta habilidade de se comunicar, de transmitir uma mensagem, seja oralmente, seja através da LIBRAS, encontra sustentáculo jurídico junto ao princípio da dignidade da pessoa humana, expliquemos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

O princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo central do ordenamento jurídico brasileiro, pode ser representado como um valor filosófico moral, afinal tendo em vista sua conceituação abrangente, permite ali inserir diversas noções sociojurídicas que nos definem como seres humanos, **desta feita objetiva o comando principiológico defender e preservar a dignidade da nossa condição humana.**

- ***a dignidade da pessoa humana: a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de, Direitos Humanos Fundamentais, Editora Jurídico Atlas, 8ª edição, página 46)***

E, se a comunicação está intrinsecamente ligada à nossa espécie, nos definindo, estar-se-á, a comunicação, envolvida, protegida, pelo núcleo central do ordenamento jurídico.

Por esta razão, qualquer espécie de óbice no direito protegido de se comunicar, de transmitir uma ideia, estar-se-ia rompendo e violando tal comando principiológico.

E, infelizmente, a realidade, especialmente, nos denominados equipamentos públicos, como, *verbi gratia*, pronto socorro, sede do Poder Executivo, sede das Secretarias Municipais, dentre outros, nos revela que se uma pessoa com deficiência auditiva quiser se comunicar encontrará certamente grandes dificuldades, visto que, não estão os equipamentos públicos preparados para esse tipo de atendimento.

Portanto, ou a pessoa com deficiência auditiva leva consigo um intérprete, para junto aos servidores do equipamento público se comunicar, ou não terá nenhuma espécie de atendimento, pois não poderá razoavelmente transmitir qualquer ideia.

Essa dura realidade imposta às pessoas com deficiência auditiva certamente fere o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, um direito fundamental do ser humano (comunicar-se) está tolhido face a falta de pessoas, insertas no equipamento público, capazes de compreender a



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Língua Brasileira de Sinais.

Além da comunicação estar protegida pelo núcleo jurídico central, a Magna Carta, também a defende em outros artigos, como, *verbi gratia*, o direito fundamental de liberdade de pensamento (art. 5º, IV, CF).

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

A proteção constitucional engloba não só o direito de expressar-se, oralmente, ou por escrito, mas também o direito de ouvir, assistir e ler. (...)

Proibir a livre manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal (MORAES, Alexandre de, Direitos Humanos Fundamentais, Editora Jurídico Atlas, 8ª edição, página 111)

Assim, como é possível, *data maxima venia*, a Magna Carta proteger a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento, **frisa-se a todos**, e a pessoa com deficiência auditiva não ser capaz de externar seu pensamento junto aos órgãos públicos municipais?

A Carta Cidadã dispõe em seu artigo 208, III:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Nosso sistema constitucional, **garante** explicitamente, que às pessoas com deficiência terão, junto ao setor educacional, um atendimento especializado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Assim Nobres Edis na Educação esse atendimento, teoricamente, já ocorre, **porém necessita o Estado, especialmente nosso Município, traduzir essa inclusão da pessoa com deficiência auditiva, não apenas no setor educacional, mais em todos os órgãos públicos.**

Prosseguindo.

O artigo 30, I, da Carta Cidadã dispõe que ao Município é permitido legislar sobre interesse comum.

Certamente possibilitar que a pessoa com deficiência auditiva tenha meios de manifestar seu pensamento (direito fundamental garantido pela Constituição), **é algo de interesse local.**

Não estamos diante de qualquer violação ao comando da reserva legal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, expliquemos:

Poder-se-ia adotar a ideia de que a presente proposição ingressaria nos meandros da organização administrativa, e, por conta disso não poderia o presente projeto ser apresentado por um Parlamentar.

Todavia a proposição ora em comento **não ingressa em qualquer preceito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, afinal não se discute aqui organização administrativa, ou outra situação da administração pública, O QUE SE DISCUTE AQUI É O DIREITO FUNDAMENTAL DE UMA PARCELA DA SOCIEDADE, QUE NÃO CONSEGUE JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, MANIFESTAR SEU PENSAMENTO.**

Está, portanto, a presente proposição salvaguardando um direito e garantia fundamental.

A cidade do Rio de Janeiro tem semelhante legislação: Lei nº 4.238, de 17 de novembro de 2005 (doc. 01), que *cria a Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS -, e determina outras providências. **Importante frisar que a lei teve iniciativa Parlamentar – Vereador Fernando Gusmão.***

O Estado do Rio de Janeiro prevê na Lei Estadual nº 8.013, de 29 de junho de 2018, em seu artigo 2º (doc. 02) o seguinte:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 3.601, de 11 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Central Estadual de Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais destinada à comunicação virtual com pessoas surdas, de modo a assegurar o seu atendimento nas situações, de caráter temporário, em que o órgão público estadual não dispuser de servidor proficiente em LIBRAS.

Parágrafo único. O atendimento deverá ser prestado por intérpretes devidamente qualificados, além de contar com equipamentos tecnologicamente adequados à interpretação virtual da LIBRAS.

Destaca-se que o nascedouro da citada legislação foi o projeto de lei nº 1228/2015, de autoria do Deputado Estadual Waldeck Carneiro.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 535/2015 de autoria do Deputado Federal Sr. Carlos Gomes (doc. 03), que visa alterar e inserir em algumas leis federais, como a citada acima, o atendimento em Libras nos setores públicos, e assim informa em sua ementa:

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Por fim devemos destacar a Lei Municipal da cidade de São Paulo nº 14.441, de 20 de junho de 2007 que assim assevera em sua ementa e artigo 1º (doc. 04):

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

Destaca-se que a legislação citada adveio do projeto de lei nº 01-0256/2007 de autoria da então Vereadora, e hoje Senadora da República Federativa do Brasil, Mara Gabrilli.

Assim Nobres Parlamentares contamos com a colaboração de todos para a aprovação da presente proposição.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA



Final do Documento

DOC. 01

Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 4238/2005

Data da Lei 17/11/2005

Texto da Lei

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 4.238, de 17 de novembro de 2005, oriunda do Projeto de Lei nº 2249, de 2004, de autoria do Senhor Vereador Fernando Gusmão.

LEI Nº 4.238 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Cria a Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS e determina outras providências.

Art. 1º Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS, a Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais.

Art. 2º A Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, doravante conhecida como CEMI, destina-se a fornecer a qualquer órgão municipal, quando necessário, profissionais habilitados a intermediar a comunicação da pessoa surda, usando a língua de sinais, com aqueles que estejam em dificuldades para se fazer compreender.

Art. 3º A CEMI funcionará em regime de vinte e quatro horas, de sorte a poder empregar seus profissionais a qualquer momento e onde se faça necessário, dentro do território do Município.

Parágrafo único. O comando contido no **caput** obriga o atendimento, unicamente, dos eventos nos quais, de qualquer maneira, esteja envolvido o Poder Público Municipal, podendo no entanto, a critério da autoridade competente, serem admitidas excepcionalidades, respeitadas as disponibilidades da CEMI.

Art. 4º O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, poderá propor, mediante os instrumentos jurídicos adequados, parceria com cooperativas de taxistas para o fornecimento expedido de veículos, a qualquer hora, para dotar os profissionais da CEMI da mobilidade necessária.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS diligenciará para a contratação, mediante o instrumento jurídico adequado, na forma da lei, dos profissionais que comporão os quadros técnicos da CEMI.

DOC. 01

§ 1º Os profissionais candidatos a compor os quadros técnicos da CEMI deverão ter, além de habilidade específica na Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, atestada por instituição idônea, pelo menos o 2º grau completo.

§ 2º Os candidatos, atendidas as exigências do § 1º, serão contratados como empregados temporários para o preenchimento das vagas existentes, após a aprovação em processo seletivo.

§ 3º Após ter ocorrido a regulamentação da profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, haverá, no prazo máximo de seis meses, concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas, agora transformadas em cargos de provimento efetivo, anteriormente ocupadas pelos servidores mencionados no § 2º.

§ 4º Os servidores contratados como empregados temporários, na forma do parágrafo 2º, poderão participar com o tempo de serviço contado como título, do concurso previsto no parágrafo 3º.

Art. 6º As autoridades competentes, ao conhecerem esta Lei, se pautarão pela leitura combinada dos artigos 30, I, IV, f, g, XXVI, 44, VIII, IX, 69, 71, § 2º, 377, 378, III e 380, todos da Lei Orgânica Municipal, assim como do que dispõe o Capítulo VII da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias para este fim especialmente alocadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2005.

Vereador IVAN MOREIRA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 18/11/2005

Status da Lei	Declarado Inconstitucional
----------------------	----------------------------

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	Proj. Lei 2249/2004	Mensagem nº	
Autoria	VEREADOR FERNANDO GUSMÃO		
Data de publicação DCM	18/11/2005	Página DCM	
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	

2006.01

Data de publicação DO		Página DO	
------------------------------	--	------------------	--

Observações:

Promulgado Lei nº 4238/2005 em 17/11/2005

Veto: Total

Tempo de tramitação: 387 dias.

Publicado no DCM em 08/09/2005 pág. 4 - VETO TOTAL

Publicado no DCM em 18/11/2005 pág. 3 - PROMULGADO

Publicado no D.O.RIO em 24/11/2005 pág. 6 - PROMULGADO

Forma de Vigência	Promulgada
--------------------------	------------

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
Leis Ordinárias				
4238 2005	Declarado Inconstitucional	Cria a Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS e determina outras providências.		
PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA

Atalho para outros documentosREPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 03/2006**▲ Topo**

Doc. 01



DOC. 02

Lei nº	8013/2018	Data da Lei	29/06/2018
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º combinado com o §7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 8.013, de 29 de junho de 2018, oriunda do Projeto de Lei nº 1228, de 2015.

LEI Nº 8013 DE 29 DE JUNHO DE 2018.

ALTERA A LEI Nº 3.601/01, DE 11 DE JULHO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.601/01, de 11 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas surdas o direito de ser atendidas, em órgãos públicos estaduais, da administração direta e indireta, por servidor proficiente em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).”

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 3.601/01, de 11 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Central Estadual de Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais destinada à comunicação virtual com pessoas surdas, de modo a assegurar o seu atendimento nas situações, de caráter temporário, em que o órgão público estadual não dispuser de servidor proficiente em LIBRAS.

Parágrafo Único. O atendimento deverá ser prestado por intérpretes devidamente qualificados, além de contar com equipamentos tecnologicamente adequados à interpretação virtual da LIBRAS.”

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 3.601/01, de 11 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Central Estadual de Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais poderá promover ações de formação continuada de intérpretes de LIBRAS.”

Art. 4º Os eventos oficiais promovidos por órgãos estaduais deverão contar com a atuação de intérpretes de LIBRAS.

Art. 5º Para atendimento ao disposto nesta Lei, ficam os órgãos estaduais autorizados a

DOC. 02

celebrar convênios de cooperação técnica com entidades especializadas em educação de surdos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2018.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
2º Vice-Presidente

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1228/2015	Mensagem nº	
Autoria	WALDECK CARNEIRO		
Data de publicação	03/07/2018	Data Publ. partes vetadas	

Situação	Em Vigor
-----------------	----------

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

DOC. 02

▼ **Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

▲ TOPO

201.03
—

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Gomes)

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a Lei nº 10.048, de 24 de abril de 2000, e a Lei nº 10436, de 24 de abril de 2002, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da Administração pública, direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
.....

IV – na área de recursos humanos:

.....

d) a contratação de tradutores ou intérpretes de LIBRAS, por concurso público, terceirização ou convênio celebrado com entidades públicas ou privadas especializadas no atendimento às pessoas com deficiência auditiva, para implantação de serviço de atendimento diferenciado e imediato ao deficiente auditivo nos órgãos e entidades da Administração pública direta e indireta e fundacional, e nas concessionárias de serviços públicos.

.....
§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive suas concessionárias de serviços públicos, implementarão, no âmbito de suas competências, serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por meio de intérpretes, tradutores ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.048, de 24 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional e as empresas concessionárias de serviços públicos, em todos os níveis da federação, deverão dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

§ 1º.....

§ 2º O tratamento diferenciado de que trata o caput abrangerá, dentre outras medidas, a implementação de serviços de atendimento a pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes, tradutores ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. (NR)”

DOL.03

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

§ 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, disciplinarão a implementação do serviço de atendimento diferenciado e prioritário aos deficientes auditivos por meio tradutores e intérpretes de LIBRAS, bem como regulamentarão sistemas de controle da qualidade e de avaliação pelo usuário (NR)”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

**Dep. CARLOS GOMES
PRB/RS**

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do *status* linguístico das línguas de sinais é recente. A UNESCO, em 1984, declarou que “a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo” Em 1987, o Encontro Global de Especialistas recomendou que pessoas surdas e com grave impedimento auditivo devem ser reconhecidas como uma minoria linguística, com o direito de ter a sua língua de sinais nativa aceita como sua primeira língua oficial e como o meio de comunicação e instrução, tendo serviços de intérpretes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade. Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes.

A LIBRAS é reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como “*forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil*”. A mesma Lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS

como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos. Este é o escopo do presente projeto.

Na Lei n. 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento, em seu art. 2º, determina que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência. No caso das pessoas com deficiência auditiva, o Decreto n. 5296, de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, já prevê, especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) *III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.*

Paralelamente, a Lei nº. 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, em seu art. 6º, inciso IV, incluiu entre as atribuições do tradutor e intérprete a atuação no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas. É necessário, pois, que a Administração direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos organizem-se para atender ao comando legal, uma vez que a presença do tradutor e intérprete permite o acesso às informações para garantia de direitos básicos dos cidadãos surdos perante a Administração Pública.

Além disso, a presente proposta também abre precedentes para o cumprimento do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (hoje Pessoa com Deficiência), pois além de beneficiar os cidadãos que vão aos departamentos públicos em busca de seus direitos, assegura o mesmo aos surdos que têm, por lei, o direito a trabalhar nesses locais e que, na maioria das vezes, se veem marginalizados pela dificuldade em interagir no ambiente de trabalho. Dessa forma tornaremos esse profissional um elo para a promoção da democracia e da verdadeira inclusão social para a população.

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

Assim, diante da importância do tema aqui tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das sessões, de de 2015.

Dep. CARLOS GOMES
PRB/RS

LEI Nº 14.441, DE 20 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 256/07, da Vereadora Mara Gabrilli - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º Para a concretização da Central criada por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0256/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento presencial.

Parágrafo Primeiro. A Central poderá ter equipamento para transferência de imagem imediata para as recepções de determinados prédios e repartições públicas municipais, também devidamente equipados, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre a Central e o Município.

Parágrafo Segundo. O atendimento presencial consiste em disponibilizar Intérpretes da Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, sempre através de prévio agendamento, nos prédios e repartições públicas municipais, para auxiliar na comunicação das pessoas com deficiência auditiva e dos surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Artigo 2º. A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de Intérpretes da Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, suficiente para possibilitar a prestação de atendimento presencial nos prédios e repartições públicas municipais.

Artigo 3º. Para a concretização da Central criada por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Artigo 4º. Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o artigo 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

DOL-04

PL 0256/07

Para que aconteça a inclusão da pessoa com deficiência em todas as dimensões sociais, há que se começar a delinear a idéia da acessibilidade, isto é, a construção de propostas inclusivas em todas as instâncias da vida na sociedade, de forma a garantir o acesso integral e imediato e favorecer a participação de todos nos equipamentos e espaços sociais, independente do tipo de deficiência e do grau de comprometimento que esta apresenta.

Desta feita, para que seja garantida a plena acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva e dos surdoscegos aos serviços públicos municipais esta propositura tem como objetivo a criação de uma Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED, que fornecerá o atendimento adequado e específico as necessidades dos deficientes sensoriais.

Ou seja, as pessoas com deficiência auditiva e os surdoscegos poderão ir pessoalmente na referida Central tirar suas dúvidas acerca dos serviços públicos municipais, bem como receber a adequada orientação para conseguir utilizar estes serviços com plenitude.

E ainda, as pessoas com deficiência auditiva poderão conseguir atendimento a distância em determinados serviços públicos municipais, através de um tipo de vídeo instantâneo, para comunicação em tempo real entre os Intérpretes da Libras da Central e os Municípes, propiciando a exposição de dúvidas com a devida orientação necessária acerca dos encaminhamentos na Prefeitura do Município de São Paulo, bem como de como utilizar determinado serviço público municipal.

E mais, as pessoas com deficiência auditiva e os surdoscegos poderão agendar com a Central para que o atendimento em determinados serviços públicos seja presencial, ou seja,



Câmara Municipal de São Paulo

os Intérpretes da Libras e os Guias-Intérpretes para Surdocegos poderão estar presentes no serviço público municipal para auxiliar prontamente em todas as dúvidas destes Municípios.

Nesta toada, destaca-se a situação dos surdoscegos por ser uma das mais complexas e emergenciais, uma vez que não possuem a visão e a audição dependendo integralmente do atendimento presencial de um Guia-Intérprete devidamente treinado e especializado neste tipo de auxílio em comunicação tão específica.

Pelo exposto, justificando o inegável interesse público de que se reveste a propositura em apreço, à qual, por certo, aporá essa Egrégia Câmara seu aval.

PUBLICAÇÃO DOC 20/07/07

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabriilli, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Guias – Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos do Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através do atendimento presencial.

O projeto encontra amparo no art. 226, V da Lei Orgânica do Município, segundo o qual o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento nos arts. 13, I; 37, "caput" e 226, V, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública; e de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PUBLICADO DOC 14/08/2007

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0256/07

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º. A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre a Central e estas pessoas.

§ 2º. O atendimento presencial consiste em disponibilizar Intérpretes da Libras e Guias-Intérpretes sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Artigo 2º. A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de Intérpretes e Guias-Intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Artigo 3º. Para a concretização da Central criada por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Artigo 4º. Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o artigo 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Mara Cristina Gabrielli

Vereadora

PSDB”

PARECER CONJUNTO Nº /07 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0256/2007.

Trata-se de Substitutivo apresentado, em Plenário, ao Projeto de lei nº 0256/07, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdo-cegos.

O Substitutivo apresentado em Plenário, de acordo com o disposto no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar o projeto original, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, motivo pelo qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher opinam no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, eis que as despesas decorrentes com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.”